TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005479-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Solange Moreira dos Santos

Requerido: Mrv Mrl Lxxvii Incorporações Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, independentemente de ter sido celebrado também contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, vez que na presente ação objetiva a autora apenas o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à ré, e não à instituição financeira, além de indenização por danos morais. Nada discutido nestes autos diz respeito ao financiamento bancário.

Exatamente pelas mesmas razões não se fala, ainda, em litisconsórcio passivo necessário ou denunciação da lide, porque – repita-se – está em debate, na presente causa, apenas a questão concernente às cobranças e pagamentos a mais que teriam sido efetuados diretamente pela ré.

A competência do juizado é manifesta, porquanto a autora pede ressarcimento e indenização em valores compatíveis com o teto previsto na Lei nº 9.099/95. Não pugna – ao contrário do que se lê em contestação – pela rescisão da avença muito menos pela restituição de tudo o quanto a ré recebeu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Superadas as preliminares, ingresso no mérito para acolher em parte a ação.

Os valores cuja restituição se pretende são:

DATA E FOLHAS DOS AUTOS	<u>VALOR</u>
11/11/2016	R\$ 675,00
TOTAL DO MÊS:	R\$ 675,00
15/12/2016	R\$ 688,76
20/12/2016	R\$ 219,86
22/12/2016	R\$ 800,00
TOTAL DO MÊS:	R\$ 1.708,62
19/01/2017	R\$ 260,00
23/01/2017	R\$ 80,00
23/01/2017	R\$ 691,39
TOTAL DO MÊS:	<u>R\$ 1.031,39</u>
06/02/2017	R\$ 549,35
06/02/2017	R\$ 280,00
16/02/2017	R\$ 571,53
TOTAL DO MÊS:	<u>R\$ 1.400,88</u>
06/03/2017	R\$ 80,00
09/03/2017	R\$ 100,00
14/03/2017	R\$ 572,49
16/03/2017	R\$ 41,50
TOTAL DO MÊS:	<u>R\$ 793,99</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Os valores de R\$ 675,00 de 11.2016, R\$ 688,76 de 12.2016, R\$ 691,39 de 01.2017 não são indevidos, pois correspondem a parcelas do sinal, conforme indicado no contrato, veja-se fls. 14, sendo que as de 12.2016 e 01.2017 são superiores a R\$ 675,00 porque o pagamento, pela autora, foi intempestivo, tendo incidido encargos moratórios. Veja-se fls. 61/62, 68 e a planilha de fls. 130/131.

Os valores de R\$ 800,00 de 12.2016, de R\$ 260,00 de 01.2017, de R\$ 280,00 de 02.2017, e de R\$ 100,00 de 03.2017, em realidade, não se trata de pagamentos feitos à ré, e sim de depósitos em conta feito pela autora, conforme comprovantes de fls. 78, 79, 80 e 81. Não há nos autos qualquer indicação de que o beneficiário desses valores seja a ré MRV. Não há boleto correspondente nos autos nem esses supostos pagamentos tem registro na planilha de fls. 130/132. Logo, não é devida qualquer restituição.

O valor de <u>R\$ 219,86 de 12.2016</u>, conforme pagamento de fls. 63 e boleto de fls. 64, diria respeito a uma "diferença de financiamento". Todavia, a causa dessa "diferença de financiamento" não foi demonstrada pela ré, muito menos o respaldo contratual da cobrança. Logo, o valor deverá ser restituído.

Os valores de R\$ 80,00 cobrados em 01.2017 e 03.2017 são devidos pela parte autora, correspondendo, conforme respectivo boleto, fls. 73, a serviço de assistência junto ao cartório de registro, contratado entre as partes em 10 parcelas de R\$ 80,00, confira-se fls. 43/44. Não cabe a restituição.

O valor de <u>R\$ 549,35 pago em 02.2017</u>, conforme indicado no seu próprio boleto, fls. 69, corresponderia a uma renegociação da entrada. Todavia, a ré não trouxe aos autos o instrumento dessa eventual renegociação nem parece que a autora estava inadimplente de maneira que não resulta da prova qualquer respaldo para a cobrança, que deverá ser restituída. A propósito: esse pagamento, embora provado às fls. 70, não consta da planilha de fls. 130/132, o que demonstra algum equívoco operacional da ré. Deve haver a sua restituição.

O valor de R\$ 571,53 pago em 02.2017 às fls. 72, consoante boleto de fls. 71, é denominado M001 – MENSAL, e claramente é a primeira parcela mensal descrita no Item 4.1.2 do Contrato, fls. 14, em valor superior ao lá previsto de R\$ 554,97 porque há a correção pelo INCC nos termos do Item 4.2 do contrato, fls. 15. Trata-se de montante efetivamente devido e que não deve ser restituído.

O valor de R\$ 572,49 pago em 03.2017 tem a mesma natureza, nos termos do boleto de fls. 75. O valor é superior ao indicado no boleto porque o pagamento foi posterior ao vencimento, veja-se o comprovante que indica as datas de um e outro, fls. 76.

Por fim, o valor de R\$ 41,50 de 03.2017 diz respeito a despesas com a remessa de algum pacote pelos correios, fls. 77, sem que haja nos autos qualquer prova de que esse valor tem relação com o caso ou seja de responsabilidade da ré.

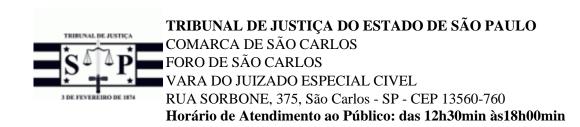
Assim, devem ser restituídas as quantias de R\$ 219,86 com atualização desde 12.2016 e de R\$ 549,35 com atualização desde 02.2017.

Não é devida, porém, a indenização por danos morais.

Com efeito, como acima se viu, o montante pago a maior é muito inferior ao alegado pela autora, não havendo demonstração nos autos de que a desorganização financeira e transtornos por ela suportados guardem relação efetiva com esses indébitos. Falta a prova do nexo causal, no ponto. O que parece dos autos é que os problemas suportados pela autora estão conectados ao montante total das cobranças, mas o fato é que elas, em sua maioria – ressalvandose apenas as duas acima indicadas – são legítimas.

Ante o exposto, julgo parcialmente para condenar a ré a pagar à autora (a) R\$ 219,86, com atualização monetária desde 12.2016 pela Tabela do TJSP, e juros moratórios desde a citação de 1% ao mês (b) R\$ 549,35, com atualização monetária desde 02.2017 pela Tabela do TJSP, e juros moratórios desde a citação de 1% ao mês.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.



P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA